



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000790/93-61
Recurso nº : 118.402
Acórdão nº : 201-77.030

Recorrente : DEDINI S/A SIDERÚRGICA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS.

O exame da inconstitucionalidade e ilegalidade de leis tributárias foge à competência deste Colegiado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEDINI S/A SIDERÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10865.000790/93-61
Recurso nº : 118.402
Acórdão nº : 201-77.030

Recorrente : DEDINI S/A SIDERÚRGICA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão nº 898/2001, proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente em parte o lançamento.

O auto de infração (fls. 13/14) foi lavrado por falta de lançamento do IPI, no período referente à primeira quinzena do mês de julho de 1989, em decorrência da não inclusão, na base de cálculo do imposto, do valor correspondente aos descontos incondicionais concedidos sobre o preço de venda dos produtos de sua fabricação.

Às fls. 20/26, a ora recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade pela improcedência da exigência fiscal, bem como pelo cancelamento da multa e demais encargos, alegando, para tanto, ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 7.798/89, dado que o legislador utilizou-se de lei ordinária para modificar a base de cálculo da exação em comento, ferindo frontalmente os comandos normativos insertos na CF/88, art. 146, e no CTN, art. 47.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, às fls. 38/40, consoante dito alhures, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, por força da Lei nº 9.430/96 e do ADN Cosit nº 1/1997. Em sua decisão, fundamentou, preliminarmente, que a Recorrente em nenhum momento adentrou no mérito da lide, limitando-se a analisar tão-somente a constitucionalidade da Lei nº 7.798/89.

Quanto ao mérito, o julgador *a quo* afirmou que não compete à instância administrativa pronunciar-se acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, matéria esta reservada ao Poder Judiciário, cabendo-lhe apenas examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes.

Irresignada com a decisão retromencionada, a recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fl. 50/53, reiterando os argumentos expendidos na sua peça vestibular e requerendo, ao final, a reforma *in totum* da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Seu



Processo nº : 10865.000790/93-61
Recurso nº : 118.402
Acórdão nº : 201-77.030

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

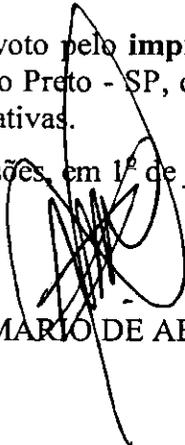
A recorrente fundamenta seu recurso, conforme relatado, na inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 7.798/1989, uma vez que, segundo sustenta em suas razões, o legislador, ao vetar a dedução dos descontos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, do valor da operação, alterou, indevidamente, por lei ordinária, a base de cálculo do IPI, ferindo flagrantemente o art. 146 da CF e o art. 47 do CTN.

Mister esclarecer que a apreciação destes argumentos extrapola a competência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, adstrito ao cumprimento e aplicação das normas legais vigentes.

Os Conselhos de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, não podem afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, a não ser que esses dispositivos legais já tivessem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução.

Desta feita, voto pelo **improvemento** do recurso para manter *in totum* a Decisão nº 898, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado pelas autoridades administrativas.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

